



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 873

00256 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o § 3º do art. 443 e o art. 452-A do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Altere-se os arts. 443 e 611-A do Decreto Lei nº 5.452, de 1943, que aprovou a CLT, nos seguintes termos:

“Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado.

.....”(NR)

“Art. 611-A.....

.....

VIII – teletrabalho e regime de sobreaviso.

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467, de 2017) trouxe um ataque sem precedentes ao trabalho no Brasil. Um deles foi a criação do contrato de trabalho intermitente.

Nos termos da legislação pátria, considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em



CD/19625.28463-51

horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador.

Na prática, essa modalidade transfere o risco do negócio da empresa para o empregado, pois este fica, sem remuneração, à disposição do empregador na espera de ser chamado para executar determinado serviço. Isso, além de gerar incertezas, pois impede o trabalhador de organizar sua rotina, incentiva a redução de salário, junto com outros problemas que contrariam a proteção constitucional do trabalhador.

Além do mais, no trabalho intermitente esse período de espera não é considerado tempo à disposição do empregador, contrariando a regra do art. 4º da CLT para o qual considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens.

Os defensores do trabalho intermitente alardeiam que outros países possuem experiências exitosas com esse modelo de contratação. Ocorre que isso não é bem verdade, eis que há intensos debates sobre a precarização do trabalho nesses locais. Não obstante, os países europeus, diferentemente do Brasil, trouxeram maior proteção social para os seus trabalhadores quando regularam essa espécie de contrato.

Na Itália, por exemplo, há a previsão de pagamento de uma compensação pelo período de inatividade e só podem ser contratados os trabalhadores com menos de 25 anos ou com mais de 55 anos, com permissão em negociação coletiva ou pelo Ministério do Trabalho.

Em Portugal durante o período de inatividade, o trabalhador tem direito a compensação retributiva em valor estabelecido em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou, na sua falta, de 20 % da retribuição base, a pagar pelo empregador com periodicidade igual à da retribuição.

Além disso, naquele país a antecedência da convocação pelo empregador não deve ser inferior a 20 dias, enquanto no Brasil o prazo é de somente 3 dias. Sem contar que lá a prestação de serviço não pode ser inferior a seis meses por ano, dos quais pelo menos quatro meses devem ser consecutivos.

Na Alemanha, a legislação estabelece número mínimo de cinco horas a serem prestadas pelo empregado, sendo três horas consecutivas por cada dia solicitado e pelo menos dez horas semanais.

Percebe-se que a criação do contrato intermitente no Brasil em nada se parece com o modelo europeu. Na verdade, a Reforma Trabalhista, de forma maliciosa, criou um modelo de contrato visando à precarização do emprego, com o objetivo de burlar a garantia de direitos trabalhistas, dentre eles o salário mínimo constitucional.

Em homenagem aos direitos e garantias fundamentais, procuramos, com essa emenda, corrigir essa aberração, restabelecendo os direitos retirados dos trabalhadores. Nesse sentido, propomos a supressão do § 3º do art. 443 e do art. 452-A da CLT bem como o ajuste do caput do art. 443 e do inciso VIII do art. 611-A da CLT para expurgar da legislação qualquer menção à figura do contrato intermitente.

Diante das razões expostas, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA



Brasília, de março de 2019.



CD/19625.28463-51